



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA

1ª VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROJUDI

Rua da Glória, 362 - 6º andar - Centro - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 41-32004732 - E-mail: ctba-27vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0086662-30.2025.8.16.0014

Processo: 0086662-30.2025.8.16.0014

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Liminar

Valor da Causa: R\$4.902.954,38

- Autor(s):
- ALFA SERVIÇOS COMBINADOS LTDA
 - CREDIBILITÁ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA-ME (ADMINISTRADOR JUDICIAL DO(A) SANVIG MONITORAMENTO, COMÉRCIO E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA)
 - HIDALGO SERVIÇOS LTDA
 - S.V.G. SERVIÇOS LTDA
 - SAN MARINO SERVIÇOS LTDA
 - SANVIG MONITORAMENTO E CONSERVACAO LTDA
 - SANVIG MONITORAMENTO, COMÉRCIO E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA
 - SANVIG VIGILÂNCIA LTDA

Réu(s):

1. Ciência ao AJ (mov. 240).
2. Com relação ao edital do art. 7º, §2º, ciente de que o AJ alegou no mov. 243.1 que o edital (art. 52, § 1º) foi publicado em 29/05/2026; e que o prazo para a apresentação da sua relação de credores (art. 7º, § 2º) encerra-se em 30/07/2026.
3. Apresentado o edital, desde já determino sua publicação.
4. Apontou que o Grupo Sanvig deixou de apresentar a documentação relativa ao fluxo de caixa e projeção, previamente exigidos; e que não enviaram os documentos contábeis/financeiros necessários para o acompanhamento da fiscalização e elaboração dos Relatórios Mensais de Atividades (RMAs). Intime-se a parte autora para que junte o fluxo de caixa projetado e enviem os documentos contábeis pendentes, no prazo improrrogável de dez dias.
5. Em seguida, intime-se o AJ para que regularize a apresentação de RMAs, em 15 (quinze) dias.
6. Ciente da publicação do edital do Plano de Recuperação Judicial (mov. 250.1).
7. No mov. 196, relativo à certidão para licitação SEBRAE/PR, o Grupo Sanvig, diante do deferimento do processamento da RJ, disse necessitar de certidão judicial para e comprovação perante certames licitatórios/seleções públicas, nos moldes do Acórdão nº 1.201/2020-TCU-Plenário. Postou pela extensão dos fundamentos da decisão de mov. 192.1 ao caso do Pregão Eletrônico SEBRAE/PR nº 07/2026, no qual a recuperanda Hidalgo Serviços Ltda. foi inabilitada sob o fundamento exclusivo de encontrar-se em recuperação judicial. Requereu que seja atribuída força de ofício e de certidão à presente decisão.
8. O AJ se manifestou a respeito no mov. 243.1. Opinou pelo acolhimento parcial do pedido de certidão processual, alegando que a certidão deve atestar apenas fatos objetivos (deferimento do processamento da RJ e apresentação do plano), sem declarar capacidade ou aptidão econômico-financeira, por se tratar de mérito alheio à função certificadora. Quanto ao pregão Eletônico



SEBRAE/PR nº 07/2026, opinou pelo acolhimento parcial. Defendeu que a condição de empresa em recuperação judicial, por si só, não impede a participação em licitações. Contudo, ressalva que essa orientação afasta apenas a inabilitação por motivo financeiro, mantendo-se hígidos eventuais fundamentos de ordem técnica apontados pela comissão de licitação.

9. Acolho a manifestação da AJ, e defiro em termos o pedido de mov. 196.1. A condição de empresa em recuperação judicial e a ausência de plano de recuperação judicial homologado não constituem, por si só, motivo de inabilitação ou impedimento automático para a participação do Grupo SANVIG (em especial da recuperanda HIDALGO SERVIÇOS LTDA.) no Pregão Eletrônico SEBRAE/PR nº 07/2026.
10. Certifique-se, a pedido da Recuperanda, que: a) O processamento da recuperação judicial das empresas do Grupo SANVIG foi deferido em 08/05/2026, encontrando-se o feito em trâmite regular; b) As recuperandas apresentaram tempestivamente o Plano de Recuperação Judicial (mov. 194.1), instruído com a demonstração de viabilidade econômica e documentos exigidos pela Lei nº 11.101/2005; c) As recuperandas mantêm suas atividades operacionais em funcionamento; d) Não existe impedimento ou ordem judicial proferida por este Juízo Universal que proíba as recuperandas de participarem de licitações, certames ou de celebrarem contratos com o Poder Público ou entidades do Serviço Social Autônomo.
11. No mov. 214 o Grupo Sanvig postulou Pedido de Tutela de Urgência para Adoção de Medidas de Cooperação Jurisdicional, nos termos do art. 69 do CPC, com os entes públicos e órgãos contratantes, visando obter informações oficiais sobre os fluxos administrativos de medição, liquidação e pagamento, bem como avaliar a possibilidade de adequação pontual e temporária do cronograma de pagamentos à realidade de caixa da empresa durante a fase crítica da recuperação judicial. Relacionaram os contratos em andamento, em que são partes ou a Hidalgo Serviços Ltda., ou a Sanvig Vigilância Patrimonial Ltda. Alegaram a existência de um descasamento estrutural: as obrigações operacionais e trabalhistas (folha de pagamento, vale-alimentação e vale-transporte) vencem no início do mês, ao passo que os pagamentos administrativos decorrentes das medições públicas ocorrem posteriormente. Afirmaram que os serviços referentes à competência 06/2026 foram devidamente executados e faturados. Apontaram escassez imediata de caixa (saldos bancários de R\$ 10,00 para a Sanvig e R\$ 222,10 para a Hidalgo em 10/07/2026), o que gera risco concreto de atraso no pagamento de salários e benefícios, podendo acarretar a paralisação dos serviços públicos essenciais prestados e o colapso do plano de recuperação. O Grupo requereu: Reconhecimento da necessidade de instauração de cooperação jurisdicional para a preservação do plano recuperacional e continuidade dos serviços; Oitiva imediata da Administração Judicial para manifestação técnica sobre a essencialidade dos recebíveis e o impacto do descasamento temporal; Expedição de ofícios aos entes e órgãos contratantes (TRE/PR, CMTU, Município de Jaguapitã, etc.) para que informem: a) Os fluxos e prazos praticados para medição, liquidação e pagamento; b) Se existe margem procedimental dentro da legalidade para adequação do cronograma de pagamentos; c) Subsidiariamente, a ocorrência de eventuais glosas, retenções, controvérsias ou valores pendentes. Requereu a designação de audiência de cooperação jurisdicional (caso necessária), a apreciação de medidas jurídicas e contratuais viáveis para mitigar o descasamento de fluxo, sem violação da ordem cronológica ou criação de privilégios indevidos; a Consignação expressa de que a medida não imputa inadimplemento à Administração Pública nem altera as cláusulas essenciais dos contratos.
12. O AJ se manifestou a respeito no mov. 243, pelo indeferimento, alegando que o instituto da cooperação jurisdicional (art. 69 do CPC e arts. 6º, §§ 7º-A e 7º-B da Lei nº 11.101/2005) não autoriza o Juízo da Recuperação a interferir na gestão administrativa de contratos públicos. Sugeriu a expedição de simples ofícios aos entes contratantes para cientificá-los sobre o processamento da recuperação judicial, para que avaliem, no âmbito de sua discricionariedade, as hipóteses do art. 141, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações).
13. Decido. O art. 69 do Código de Processo Civil prevê o dever de cooperação entre os órgãos do Poder Judiciário e estabelece a possibilidade de articulação com outros ramos do Poder Público para dar eficiência à prestação jurisdicional e à resolução de conflitos, inclusive mediante o

intercâmbio de informações e a facilitação de atos concertados. O pedido de obtenção de informações transparentes sobre medições, liquidações e pagamentos é plenamente legítimo. A Administração Pública submete-se aos princípios da publicidade, da eficiência e da boa-fé objetiva (art. 37 da Constituição Federal). A previsibilidade dos recebimentos decorrentes do contrato administrativo é elemento central para que a empresa recuperanda, o Administrador Judicial e os credores possam aferir a real capacidade de caixa e a viabilidade do plano de recuperação. Assim, defiro o pedido, para que os entes públicos contratantes sejam oficiados para prestar as informações solicitadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

14. Diante do excesso de trabalho desta Secretaria, caberá à Recuperanda fazer as devidas comunicações dessa decisão, diretamente aos órgãos públicos que mencionou na petição.
15. Quanto ao pedido de alteração de cronograma de pagamento, indefiro. O Juízo da Recuperação Judicial não pode impor modificações unilaterais aos contratos administrativos celebrados com o Poder Público, sob pena de violação ao princípio da legalidade, da indisponibilidade do interesse público e ao regime das licitações e contratos (Lei nº 14.133/2021), além de que implicaria na intervenção do mérito administrativo. Assim, neste aspecto acolho a manifestação do AJ, cabendo aos entes contratantes que que avaliem, no âmbito de sua discricionariedade, as hipóteses do art. 141, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações).
16. No mov. 215 as autoras formularam pedido de tutela de urgência para suspender temporariamente a exigência de garantia contratual ou evitar penalidades administrativas e rescisão no Contrato nº 001/2026-TRL, firmado com o Condomínio Terminal Rodoviário de Londrina (administrado pela CMTU-LD), relativo a serviços de limpeza e conservação, no valor anual de R\$ 1.035.360,00. Afirmou que o contrato exige a prestação de garantia correspondente a 5% do valor total, com prazo administrativo para apresentação em 15/07/2026.
17. Disse ter tentado obter seguro-garantia, mas foi recusada pelas seguradoras. Alegou que sem garantia, o contrato não é registrado no Tribunal de Contas do Estado (TCE/PR), o que impede o pagamento das faturas pelos serviços já prestados, podendo gerar rescisão, aplicação de multas, perda de receita essencial e demissão de funcionários.
18. Sustentou que a manutenção de contratos geradores de receita operacional é indispensável para o soerguimento econômico da devedora e manutenção dos postos de trabalho, e invocou o princípio da conservação da empresa. Requereu a tutela de urgência, afirmando que a probabilidade do direito está comprovada pela recusa do mercado e relevância da receita, e que o perigo de dano seria relativo à data limite para apresentação, com riscos de sanções e bloqueios de pagamentos.
19. Discorreu sobre a Cooperação Judiciária e Institucional (Arts. 6º, §§ 7º-A e 7º-B da Lei 11.101/05 e Arts. 69 e 297 do CPC), defendendo a atuação cooperativa entre o Juízo da Recuperação, o Poder Público contratante e a Administração Judicial para alcançar uma solução provisória e viável, sem impor prejuízos ao ente público.
20. Também amparou seu pedido na Livre Iniciativa e Função Social da Empresa (Art. 170 da CF/88 e Lei nº 13.303/2016), sustentando que exigências formais de mercado não podem inviabilizar a execução útil de contratos públicos já celebrados.
21. Em síntese, requereu: cooperação institucional, com a imediata instauração de ambiente de cooperação institucional entre as Recuperandas, a Administração Judicial, a CMTU-LD e o Condomínio Terminal Rodoviário de Londrina para construir solução provisória e viável sobre a garantia; designação de audiência virtual entre as partes envolvidas. Requereu: Preservação provisória da eficácia do contrato, impedindo a aplicação de sanções, multas ou rescisão decorrentes da não apresentação imediata da garantia; Garantia do processamento e pagamento dos serviços efetivamente prestados e comprovados. Postulou, com urgência, para
22. Subsidiariamente, requereu: Envio de ofício urgente à CMTU-LD e ao Terminal Rodoviário de Londrina solicitando que se abstenham de rescindir o contrato e informem alternativas legais



aceitáveis; autorização para que seja deferida a Sustação temporária dos efeitos sancionatórios, visando garantir a eficácia provisória do contrato e o recebimento pelos serviços prestados, até que se construa uma solução cooperativa, sem aplicação de multas ou rescisão. Requereu também a preservação temporária do prazo: suspensão/prorrogação do prazo limite de apresentação da garantia enquanto perdurar a análise judicial.

23. Como pedidos subsidiários, requereu Expedição de ofício urgente à CMTU-LD e ao Condomínio Terminal Rodoviário de Londrina para que se abstenham de rescindir o contrato/aplicar sanções e informem alternativas aceitáveis de garantia; adoção de medidas cooperativas cabíveis para evitar dano irreparável caso haja entendimento de limitação de competência do juízo.
24. Manifestou-se novamente no mov. 239.1, para juntar documentos de fatos supervenientes, e reiterar a urgência da análise do pedido de tutela de urgência, alegando agravamento da situação fática. Destacou a dificuldade objetiva das empresas em recuperação judicial de obterem garantia contratual (fiança/seguro-garantia) exigida no âmbito de contrato administrativo em execução.
25. Apresentou documentos: notificação administrativa nº 001/2026 formalizou a exigência de apresentação da garantia contratual referente ao Contrato nº 001/2026-TRL, sob pena de sanções /rescisão; resposta administrativa da recuperanda comprovando a ausência de desídia, justificando as dificuldades de mercado e apresentando alternativas; documento relativo a novas tratativas com seguradoras, sem sucesso;
26. Procedimento de Repactuação e Minuta do 1º Termo Aditivo (SEI nº 18903759, relativa ao contrato nº 003/2026-FUL, demonstrando que a própria Administração reconhece a relevância e continuidade do serviço, autorizando a repactuação econômica favorável.
27. Informou que houve expressivo aumento do valor da garantia exigida: inicialmente em torno de R\$ 86.280,00, e que na nova exigência da minuta do aditivo o valor saltou para R\$ 252.630,65 (quase três vezes superior ao valor inicial).
28. Reiterou alegações anteriores, e reforçou o Fumus Boni Iuris e Periculum in Mora, alegando que o risco deixou de ser abstrato e tornou-se concreto e iminente (notificação formal + majoração expressiva do valor da garantia para R\$ 252.630,65), ameaçando faturamento essencial à recuperação. Reiteou o pedido de tutela de urgência de mov. 215, para afastar a exigência da garantia ou proibir sanções administrativas rescisórias, preservando a receita contratual.
29. A AJ se manifestou sobre o tema no mov. 243.1, alegando que a cooperação jurisdicional não se destina à flexibilização de cláusulas contratuais ou à modificação de exigências administrativas legitimamente estabelecidas pelos entes públicos contratantes. Opinou pela pina pela expedição de ofício ao Condomínio Terminal Rodoviário de Londrina, apenas para cientificá-lo da regular tramitação da presente recuperação judicial, da manutenção das atividades empresariais das Recuperandas e da relevância do Contrato nº 001/2026-TRL para o processo de soerguimento, a fim de que o ente contratante avalie, no exercício de sua competência administrativa e observada a legislação aplicável, a eventual adoção das providências cabíveis., inclusive com relação à eventual aceitação de modalidade alternativa de garantia prevista no art. 70, § 1º, da Lei nº 13.303/2016.
30. Entendo que no pedido de tutela formulado não está presente a probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. O princípio da preservação da empresa não possui caráter absoluto a ponto de afastar regras de direito público e exigências contratuais legais impostas no contrato administrativo. A exigência de garantia contratual no patamar de 5% insere-se no regime jurídico da legislação aplicável às contratações públicas e aos contratos administrativos. Trata-se de requisito legal e vinculante que visa assegurar a execução regular do objeto contratado e proteger o interesse público. Ainda que prejudicial à recuperanda, a recusa das seguradoras privadas em emitir a apólice configura risco de mercado e decorre da própria análise de crédito e risco exercida por estas empresas. Não é cabível a intervenção do Juízo da RJ para em



relação contratual administrativa para isentar a empresa de obrigações legais, suspender sanções contratuais legítimas ou alterar regras de prestação de garantias estabelecidas na legislação de regência.

31. Ainda, não há ilegalidade na retenção ou condicionamento de pagamentos pela Administração Pública, decorrente do descumprimento de cláusula essencial ou da ausência de regularização perante os órgãos de controle (TCE/PR). Por fim, este Juízo não pode impor repactuação de obrigações ou alteração das regras do contrato firmado com a CMTU-LD/Terminal Rodoviário de Londrina. Assim, indefiro o pedido de tutela de urgência.
32. A recuperanda também se manifestou no mov. 219.1, comunicando constrições patrimoniais oriundas da Justiça do Trabalho, reclamatória trabalhista nº 0001646-45.2025.5.09.0664, qual foi determinado o arresto de recebíveis até o limite de R\$ 16.545,87, com ordem de constrição via Sisbajud na modalidade “teimosinha”. Disse que o fato gerador é anterior ao pedido de RJ, e que este é concursal. Afirmou que este Juízo é competente para exercer o controle sobre atos constitutivos. Requereu o deferimento de tutela de urgência, para: Reconhecer a essencialidade dos ativos atingidos/ameaçados; determinar a imediata disponibilização e liberação às recuperandas de eventuais valores bloqueados ou retidos pela 5ª Vara do Trabalho de Londrina/PR; subsidiariamente, determinar a limitação da constrição ou substituição por medida menos gravosa, preservando o fluxo mínimo de caixa. Requereu a expedição de comunicação formal ao Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Londrina/PR informando sobre a natureza concursal do crédito e solicitando a suspensão/preservação dos valores até deliberação final.
33. O AJ se manifestou a respeito no mov. 243.1, alegando que o fato gerador do crédito ocorreu em 08/12/2025 (data da rescisão contratual), antes do pedido de RJ, que ocorreu em 09/12/2025.
34. Defiro o pedido da recuperanda. Oficie-se ao Juízo trabalhista, informando-se que o crédito é sujeito à recuperação judicial, e requerendo a suspensão dos atos constitutivos destes créditos, com devolução à recuperanda dos valores eventualmente constritos.
35. Ciente da manifestação da SENAI de mov. 249.1, noticiando a desistência da recuperanda na licitação.
36. Intimem-se.

Curitiba, 28 de julho de 2026.

Mariana Gluszcynski Fowler Gusso

Juíza de Direito

